



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000047/2011-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.087 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente AUTO SHOW COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR AO LIMITE DA LEGISLAÇÃO.

REquerimento de exclusão do Simples Nacional não realizado conforme legislação. Comprovação de recolhimento dos impostos sob o regime do Lucro Presumido. Ausência de indicação de má-fé ou fraude. Erro do contribuinte que pode ser sanado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Sérgio Abelson, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12.067.048, de 21 de julho de 2014, da 15ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A Recorrente peticionou perante a RFB (fls. 01 a 08), destacando que estava incluída no Simples Nacional desde 01/07/2007, contudo informa que desde janeiro de 2010 já não possuía mais interesse em se manter na sistemática, tanto que recolheu os tributos na forma de lucro presumido desde então. Declara que, por equívoco, não efetuou o pedido de exclusão formal do Simples. Por fim, requereu a exclusão retroativa do Simples Nacional a partir de 31/12/2007.

Através de Despacho Decisório nº 104/2011, a autoridade administrativa concluiu pelo indeferimento do pleito, determinando a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, nos termos dos arts. 7, 17, e 18 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007. (fls. 26).

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, esclarecendo que o desenquadramento do Simples Nacional deve retroagir a data de 31/12/2009, mas, por equívoco, não efetuou o pedido de exclusão. Contudo, como deixou de efetuar o pedido de exclusão, essa deveria ser realizada de ofício pela SRF, haja vista a intenção do Recorrente. Por fim, requereu a exclusão retroativa do Simples Nacional a partir de 31/12/2009 (fls. 29 a 37).

O acórdão de nº 12.067.048, de 21 de julho de 2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o Despacho Decisório de nº 104/2011. Fundamentou que

Da aplicação da legislação ao caso concreto, verifica-se que, para manifestar inequivocamente a opção pelo Lucro Presumido, referentemente ao ano-calendário de 2010, a interessada deveria efetuar o pagamento do IRPJ devido, no valor de R\$ 1.576,66, apurado em sua DIPJ/2011 (fl. 45), até o último dia útil do mês de abril/2010. Entretanto, efetuou somente pagamento parcial, no valor de R\$ 123,60.

Em desfavor da empresa, há que se ver ainda que não apresentou DCTF referente ao período para confessar o débito declarado na DIPJ.

Além disso, a interessada modificou o seu pedido inicial, solicitando, na manifestação de inconformidade, que seja excluída do SIMPLES, a partir de 31/12/2009 e não a partir de 31/12/2007, como consta à fl 08.

De qualquer maneira, a fim de se excluir do Simples Nacional, a interessada deveria ter comunicado sua intenção até o último dia útil do mês de janeiro, como dispõe o artigo 30, inciso I, § 1º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, a seguir reproduzido:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;”

Nos autos não constam, todavia, elementos que evidenciem que a interessada tenha solicitado a exclusão do SIMPLES NACIONAL, seja até 30 de janeiro de 2008, ou até 30 de janeiro de 2010.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário no qual declara que, a partir de 01/01/2010, por não ter mais interesse em se manter no Simples Nacional, optou em tributar a empresa pela forma do lucro presumido, conforme atestam os documentos colacionados aos autos. Declara que, por equívoco, não efetuou o pedido de exclusão formal do Simples. Defende que o fato de ter havido pagamentos parciais não induz ao fato de não ter feito a opção por outro regime de tributação. Requer seja realizada a exclusão de ofício, porque o mesmo possui intenção inequívoca de sair do Simples Nacional. Declara ter comunicado sua intenção à SRF antes de qualquer procedimento administrativo. Por fim, requereu a exclusão retroativa do Simples Nacional a partir de 31/12/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33. Portanto, o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, conheço do recurso.

Insurge-se a Recorrente contra acórdão que manteve a decisão do Despacho Decisório nº 104/2011, para manter a empresa no Simples Nacional no ano calendário de 2010. A Recorrente declara que, desde de janeiro de 2010, por não mais lhe interessar a sistemática em análise, iniciou o recolhimento dos tributos com base no lucro presumido.

Sabe-se que o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, concede tratamento diferenciado e, no mais das vezes, privilegiado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determinam dispositivos da Constituição Federal, a saber:

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) *definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto*

no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A apuração de tributos por meio do Simples Nacional proporciona às microempresas e as empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, tais como redução da base de cálculo e de alíquotas e isenções e benefícios fiscais.

Em relação à exclusão da empresa no referido sistema, estabelece a Lei Complementar nº 123/2006 e a Resolução CGSN nº 015, de 23 de julho de 2007, o seguinte:

Lei Complementar: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

Resolução. Art. 32 A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I — por opção;

[...]§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Portal do Simples Nacional na internet:

In casu, a empresa Recorrente tinha ciência de que, durante o calendário de 2010, o Simples Nacional não a favorecia e optou por efetuar os recolhimentos com base no lucro presumido. Nesse panorama, embora a empresa Recorrente não tenha efetuado a comunicação a que estava obrigada, o fato é que os elementos carreados aos autos demonstram que ela apurou seus tributos com base na sistemática do lucro presumido.

Às fls. 20 e 21, a Recorrente junta comprovação de que a forma de tributação do lucro se deu na modalidade do lucro presumido, sendo imperioso reconhecer que, de fato, a empresa buscou adequar seu recolhimento dos impostos à sua nova realidade.

Não há nos autos informações de ter a Recorrente agido de má-fé ou com intuito de fraudar a lei ou a fiscalização tributária, as informações presentes, na realidade, apontam o erro grosseiro da Recorrente ao não comunicar que desejava sair do Simples Nacional. Ou seja, em que pese seu dever de comunicação ao fisco, as provas dos autos exprimem ter ela agido dentro de limites legais ao apurar os tributos de acordo com a sistemática não simplificada - lucro presumido.

A Lei Complementar nº 123/2006 prevê a possibilidade de exclusão de ofício, desde que a autoridade fiscal tenha identificado a falta de comunicação por parte do contribuinte, conforme abaixo:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Entendo ser esse o caso dos autos, a Recorrente tinha o dever de comunicar seu interesse em ser excluída do Simples Nacional, através de pedido formal no Portal do Simples Nacional, contudo por equívoco, não o fez, apurou seus impostos e obrigações, no entanto, dentro do lucro presumido.

O Decreto nº 3.000/1999 estabelece que a opção pela tributação com base no lucro presumido ocorre a partir da primeira ou única quota do imposto.

Art.516.A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

(...)

§4ª A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário

O pagamento parcial do IRPJ não altera o fato de ter a mesma apurado e prestado informações à RFB com base no Lucro Presumido. Eventuais não cumprimentos de obrigações acessórias devem ser analisadas em requerimento próprio.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para que seja a Recorrente excluída do Simples Nacional a partir de 01/01/2010.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes